

# Artigos

## Uso Laboral e Extralaboral do Correio Eletrônico e Internet. Controle Patronal Indevido ou Abusivo. Lesão aos Direitos Fundamentais de Segredo das Comunicações e Privacidade

**Emília Simeão Albino Sako (·)**



Emília Simeão Albino Sako

Especialista em Ciência Política e Desenvolvimento Estratégico. Mestre em Direito Negocial. Doutora em Direito Social. Juíza do Trabalho do TRT da 9ª Região.

**RESUMEN:** La Constitución del Brasil, en su artículo 5º, X y XII, confiere a la privacidad y al secreto de las comunicaciones *status* de derechos fundamentales, como presupuesto de ejercicio de otros derechos fundamentales como los son los derechos de protección de datos personales y libertad de expresión e información. Así, el control empresarial de las navegaciones de internet y a la mensajería del correo electrónico, puede herir los derechos fundamentales de intimidad y secreto de las comunicaciones de los trabajadores.

**Palabras llaves:** Nuevas Tecnologías; Correo electrónico; internet; Actividades de control; Intimidad; Secreto de las comunicaciones; principio de proporcionalidad.

### 1 Introdução

As empresas tecnologicamente equipadas utilizam as redes de comunicação para transmissões de dados com suporte eletromagnético, para atingir seus objetivos econômicos. As novas tecnologias aplicadas à produção implicaram mutações na forma de execução do trabalho, que passa a ser executado pelos meios telemáticos. Isso garante maior flexibilidade na prestação dos serviços e lucratividade, na medida em que as empresas obtêm os resultados financeiros esperados com um pequeno número de trabalhadores, que podem produzir a partir de qualquer lugar e a qualquer hora.

Num mundo empresarial tecnologicamente modificado, do ponto de vista dos direitos dos trabalhadores, já se fala em direitos laborais “on-line” ou de quarta geração, que são aqueles direitos afetados de alguma forma pela manifestação das novas tecnologias, ou seja, com os serviços realizados com suporte nos canais de comunicação. A nova realidade produtiva aponta para a necessidade de um reexame das tutelas tradicionais dirigidas ao trabalhador, em especial, a redefinição dos conceitos dos direitos fundamentais de privacidade e segredo das comunicações, que atualmente estão sendo diretamente afetados pelas novas tecnologias aplicadas à produção. A descentralização da subordinação faz com que a atividade de controle, seu objeto e finalidade se tornem cada vez mais difusos, pois estão tecnicamente integrados ao mesmo tempo na função, no momento temporal e na atividade do trabalhador. A utilização da informática põe em manifesto as fronteiras dos limites às faculdades empresariais de fiscalização das obrigações laborais, superando as categorias tradicionais ditadas pelas normas jurídicas. Relativizam-se os conceitos de intimidade e segredo de comunicações, que agora parecem pouco adequados às exigências impostas pelas atuais formas de trabalho e controle empresarial.

## 2 O trabalho estruturado na tecnologia

Os negócios eletrônicos deram origem a uma nova economia, fundada no trabalho autoprogramável, executado à distância e, pelos meios telemáticos. O trabalho, como ser fonte de produtividade e lucratividade, é remodelado pela internet, tornando-se indispensável à organização empresarial em rede, que processa informações e gera conhecimentos. A inovação depende da disponibilidade de trabalho de alto nível educativo, capaz de servir às novas tecnologias para incrementar a produtividade.<sup>1</sup>

Na sociedade da informação, do conhecimento, das idéias, dos componentes essenciais de valor, o número de tarefas não para de se multiplicar. Os novos modos de produzir favorecem a descentralização da tomada de decisões e a desconcentração territorial dos recursos, premia a flexibilidade e a criatividade, na qual o trabalho adquire um modo singular, e é a mais visível manifestação dessa profunda transformação.<sup>2</sup>

---

1 \* Especialista em Ciência Política e Desenvolvimento Estratégico. Mestre em Direito Negocial. Doutora em Direito Social. Juíza do Trabalho do TRT da 9ª Região.

CASTELIS, M. *A galáxia internet* (traduzido por Rita Espanha; coordenadores: José Manuel Paquete de Oliveira e Gustavo Leitão Cardoso). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 134.

2 ARANDA, J. T. *El teletrabajo. Análisis jurídico-laboral*. 2ª edición. Consejo Económico Y Social. Madrid, 2001, p. 191-2.

A reestruturação do processo produtivo – *Business process reengineering* –, pela incorporação das novas tecnologias, adiciona novos instrumentos ao trabalho, respondendo positivamente às estratégias e expectativas da atividade econômica, possibilitando que as empresas possam se organizar em rede e se fixar em diferentes pontos geográficos. As inovações tecnológicas, sobretudo nas áreas da robótica e informática, fizeram com que os tradicionais meios de produzir e trabalhar fossem substituídos por formas virtuais. Surgem novas estruturas, reticulares, que se adaptam rapidamente às exigências da vida e do mercado. As empresas passam a produzir apenas aquilo é útil no momento em que é útil, com meios estritamente necessários, deixam de ocupar um determinado espaço físico e geográfico e passam a funcionar de forma virtual, por meio da junção da informática e das telecomunicações, que interliga os trabalhadores, empregadores, fornecedores e clientes em tempo real, em qualquer parte do mundo.<sup>3</sup>

O contato físico é substituído pelo virtual, pelas redes de comunicação. Num modelo radicado no trabalho pelos meios telemáticos e à distância, o empresário não mais necessita da pessoa física do trabalhador, mas apenas de um pequeno grupo de cérebros que navegam na internet e que podem ser explorados por meio das redes virtuais globalizadas. A afirmação da internet impôs uma revolução no mundo das empresas, com redução e/ou supressão do trabalho físico prestado sob supervisão direta.<sup>4</sup> As redes de comunicação permitem que o trabalho possa ser realizado sem deslocamentos físicos, a partir de qualquer lugar do planeta, dinamizando e incrementando a produção. A economia baseada nas novas tecnologias não pode funcionar sem trabalhadores com capacidades para navegar, tanto tecnicamente como em termos de conteúdos, neste profundo mar de informação, organizando-os, focalizando-os e transformando-os em conhecimentos concretos, adequados à tarefa e aos propósitos do

3 REDINHA, M. R. G. *O teletrabalho*. II Congresso nacional de direito do trabalho (coordenador: António Moreira). Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

4 Cfr. López Parada, “Hoy la tecnología de almacenamiento y procesamiento electromagnético de información ha constituido un saldo cualitativo que permite hablar hoy en día de un nuevo sistema productivo. La automatización alcanza un nuevo límite cuando lo que se reproduce no son movimientos físicos sino procesos mentales. Pero, como ocurrió con las máquinas en los inicios de la industrialización, el trabajo no se enriquece cuando la máquina ordena y sistematiza el proceso, puesto que la máquina impone sus propios ritmos y exigencias, a los que la actividad humana ha de plegarse. Y, así, al igual que el artesano fue sustituido finalmente por el maquinista, cuya actividad creativa era notoriamente inferior, la introducción de la informática ha sustituido en muchos casos al trabajador administrativo que organizaba su oficina por un servidor de la máquina, un tecleador de los datos necesarios para que el ordenar pueda procesarlos y cumplir su finalidad” (LÓPEZ PARADA, R. A. *Informática, productividad y salud laboral. Nuevas Tecnologías de la información y la comunicación y derecho del trabajo*, 2004 (Manuel Ramón Alarcón Caracuel; Ricardo Esteban Legarreta, coordinadores). Madrid: Bomarzo, 2004, p. 93/97.

"Os processos de trabalho embasados nas novas tecnologias implicam mudanças no marco contratual e impõem ao trabalhador uma série de sacrifícios, como a obrigação de prestar serviços fora da empresa, formação digital continuada, submissão ao controle informático e limitações em sua vida privada."

processo de trabalho. Os trabalhadores devem ser capazes de reciclar-se em temas de habilitações, conhecimentos, maneira de pensar, de acordo com uma série de tarefas variáveis num ambiente de negócios em contínua evolução. O trabalho na Era digital requer um tipo concreto e diferenciado de educação, conhecimentos e informação acumulados na mente do trabalhador para que possa expandir-se e modificar-se automaticamente ao longo de toda a sua vida profissional ativa. Entre outras conseqüências, a *e-economia* requer o desenvolvimento do *e-learning* como um companheiro imprescindível durante a vida profissional. As características mais importantes deste processo de aprendizagem são aprender a aprender, já que a economia se move à velocidade da internet. Assim, o trabalhador tem de estar capacitado para transformar a informação obtida durante o processo de aprendizagem em conhecimento específico.<sup>5</sup>

Os processos de trabalho embasados nas novas tecnologias implicam mudanças no marco contratual e impõem ao trabalhador uma série de sacrifícios, como a obrigação de prestar serviços fora da empresa, formação digital continuada, submissão ao controle informático e limitações em sua vida privada. As relações de poder são canalizadas e centralizadas em conectores e *know-how* tecnológico, em aspectos como produtividade e competitividade, facilitando as atividades de controle, pois por meio da instalação de um *software* simples, o empresário, mesmo à distância, pode ter acesso direto e contínuo a todos os movimentos do trabalhador.

As formas de produzir mudaram, porém a economia ainda depende do trabalho humano, agora, realizado pelos meios telemáticos e de forma virtual. Alteram-se as tradicionais formas de gestão empresarial em aspectos como recrutamento de pessoal, exercício do poder de direção, controle e vigilância, tempo de trabalho, formas retributivas etc.. Com isso, mudam-se os pontos de tensão, na medida em que as relações virtuais e invisíveis tornam-se mais difusas e complexas. A comunicação em tempo real, a partir de diferentes espaços, aumenta a dificuldade de identificar quem são os trabalhadores e quem são os tomadores de seus serviços. O trabalho se individualiza, se modifica, desagrega-se no desempenho e agrega-se no resultado.

---

5 Castelis, *op. cit.*, p. 117.

### 3 As possibilidades de controle informático

A internet permite o intercâmbio de informações entre milhões de usuários, oferecendo um conjunto de possibilidades de comunicações diferenciadas que se agrupam em duas categorias: a) serviços de comunicação e, b) utilização conjunta da informação. Entre os primeiros está o correio eletrônico, os grupos de notícias e a comunicação em tempo real entre distintos usuários (*chats*, foros de discussão etc.). Entre os segundos estão os serviços que utilizam conjuntamente a informação pelo emprego dos computadores (*telnet*) e a transferência, difusão e obtenção da informação por meio de *World Wide Web* (*www*).

Nas relações de trabalho os componentes *hardware* e *software* podem ser úteis ao empregador como instrumentos de controle.<sup>6</sup> Os chamados arquivos *log* y *cookies* podem armazenar dados que permitem a qualquer tempo a identificação do trabalhador. Os arquivos *cookies* armazenam as informações remetidas desde o servidor durante a conexão, de modo a deixar visível o caminho percorrido desde o servidor durante a conexão com o provedor de conteúdos, permitindo a verificação do lugar visitado pelo usuário. Os arquivos *log* são registros gerados automaticamente pelo sistema de acesso à rede de comunicação em relação aos dados IP<sup>7</sup> do computador utilizado para a conexão, com o indicativo da data e hora da conexão, seu tempo de duração, registrando informações invisíveis sobre o usuário por meio de um simples processo de associação do usuário com a direção de IP que lhe atribuiu o próprio usuário.<sup>8</sup> O recurso ao provedor de acesso por meio do número IP,

---

6 De entre las diversas formas de control esta acudir al servidor que dispone de un analizador que lleva cuenta de los sitios visitados por el usuario, el tiempo empleado en cada uno de ellos. Otro mecanismo de vigilancia es instalar programas de monitorización en los ordenadores de los trabajadores que permitan registrar y visualizar los accesos del trabajador mientras está conectado a internet. Estos programas son capaces de detectar los accesos no autorizados, las paginas de internet visitadas, los programas utilizados, el tiempo empleado, y permiten recuperar la información enviada y otras funciones más. GOÑI SEIN, J. L. Vulneración de derechos fundamentales en el trabajo mediante instrumentos informáticos, de comunicación y archivo de datos. *Nuevas Tecnologías de la información y la comunicación y derecho del trabajo* (Manuel Ramón Alarcón Caracuel; Ricardo Esteban Legarreta, coordinadores). Madrid: Bomarzo, 2004, p. 85.

7 De forma genérica, IP é um conjunto de números que identifica um determinado equipamento (geralmente computadores), em uma [rede privada](#) ou [pública](#).

8 Cfr. Martínez Fons, los archivos *log* son el registro, generado automáticamente por el sistema de acceso a la red de comunicación, relativo a algunos datos IP del ordenador empleado para la conexión, la fecha y hora de la conexión, así como el tiempo de duración de la misma. El proveedor puede obtener información, de manera invisible, información sobre el usuario a través del sencillo proceso de asociar el usuario con la dirección de IP que le ha atribuido. Así, pues, los datos obtenidos son datos personales en la medida que identifican a un sujeto – el usuario – de manera individualizada del resto – a través de la dirección de IP (MARTÍNEZ FONS, D. El control empresarial del uso de las nuevas tecnologías en la empresa. *Relaciones Laborales y Nuevas Tecnologías*, 2005, p. 226-7).

que identifica o computador, permite saber que conexões o provedor de acesso realizou desde um computador determinado, o tempo de conexão, os arquivos baixados, as páginas visitadas etc. Os arquivos históricos, denominados *Historial*, também podem armazenar os lugares visitados pelo usuário, permitindo ao interessado conhecer as páginas visitadas, o número de visitas, a data e a hora, bem como a direção das visitas. Inúmeros programas de monitoração ou “espiões” instalados no computador informam, em tempo real, as páginas *web* que estão sendo visitadas pelo usuário, o que se está visitando, o tempo de conexão, quantas vezes foram ativadas as páginas e, inclusive, permite fazer uma cópia dos lugares visitados. Utilizados com bastante frequência, muitos programas permitem saber instantaneamente até mesmo os acessos ao teclado que estão sendo feitos em cada terminal, ou seja, podem contar o número de toques realizados.<sup>9</sup>

Os dados enviados e recebidos podem ser recolhidos eletronicamente e permanecer nos servidores do correio eletrônico e, apesar de eliminados da caixa de entrada de aplicação *software* de e-mail ou enviados à lixeira, é possível a realização de cópias, que podem ser guardadas no servidor, possibilitando o acesso aos dados armazenados mediante a realização de cópias *back up*, operações de *underlete* ou comandos de busca *hidden documents*. Os provedores de acesso a internet possibilitam a obtenção de estatísticas pormenorizadas dos usuários, além da instalação de programas informáticos para controle das atividades e monitoração de desempenho.<sup>10</sup>

Os meios tecnológicos de informação e comunicação permitem ao empregador realizar controles de perfis variados de seus trabalhadores, tanto na forma de articulação como pelo objeto perseguido. O controle pode incidir sobre o registro dos arquivos dos computadores ou servidores, com a finalidade de comprovar o destino que foi dado tanto ao *hardware* como ao *software*. Para a verificação das navegações de internet basta acessar o registro dos arquivos do servidor ou a memória do computador, ou obter as informações desejadas emitidas pelos programas instalados nos computadores com a finalidade de identificar o uso que das ferramentas informáticas foi feito pelo usuário.<sup>11</sup> Assim, a vigilância eletrônica centrada

---

9 MUÑOZ LORENTE, J. Los límites penales en el uso del correo electrónico e internet en la empresa. In: el uso laboral y sindical del correo electrónico en la empresa. Antoni Roig Batalla, coordinador. Valencia: Tirant lo Blanc, 2007, p. 156/157.

10 ROIG BATALLA, A. El uso de internet en la empresa: aspectos constitucionales. In: El uso laboral y sindical del correo electrónico e internet en la empresa (Antoni Roig Batalla – coordinador). Valencia-ES: Tirant lo Banch, 2007, p. 67.

11 MARTÍNEZ FONS, D. El control empresarial ....., p. 192/3.

nos poderes empresariais de dirigir e controlar a atividade laboral, pode vulnerar direitos fundamentais do trabalhador.<sup>12</sup>

#### 4 Segredo das comunicações e privacidade

As novas tecnologias possibilitam um controle mais incisivo sobre as atividades do trabalhador, o que supõe novos riscos aos seus direitos fundamentais. Nas conexões à internet e sistemas de mensagem ou correio eletrônico, o usuário é conectado a uma rede comum e ao comunicar-se com terceiros pessoas, a cada um deles se atribui uma referência (direção), de modo que podem trocar mensagens. O computador vai registrando as conexões realizadas e as mensagens recebidas e as conserva em sua memória, e quando desejável, o computador fará desfilar em sua tela os caminhos e as mensagens arquivadas. Isso permite que um terceiro, alheio à comunicação, conheça as mensagens armazenadas no serviço central, o que constitui uma intromissão ilegítima na esfera privada, e um exercício ilícito das comunicações.<sup>13</sup>

Nas relações de trabalho, as informações e comprovações do trabalhador recolhidas nos arquivos *log* y *cookies* são consideradas, em regra, pessoais. As primeiras porque são facilmente identificadas com a pessoa do trabalhador, pela possibilidade de o IP identificar o computador utilizado em serviço, ou seja, desde o qual se produziu um dado de caráter pessoal. Os segundos, porque podem conter informações de caráter pessoal, que ficam armazenadas na memória *cache* do computador do trabalhador, usuário individual.<sup>14</sup>

---

12 Na STC 186/2000, de 10 de julho, o Tribunal decide o caso de uma empresa que ante as suspeitas de irregularidades dos trabalhadores que atuam na caixa decide instalar uma câmara de vídeo focada nas mãos desses trabalhadores, o que acabou confirmando que subtraíram produtos da empresa. O Tribunal recordou que a STC 98/2000, de 10 abril, reconheceu o direito à intimidade “al ámbito de las relaciones laborales” e retomou a tese tradicional de que “la conexión de la intimidad con la libertad y dignidad de la persona implica que la esfera de la inviolabilidad de la persona frente a injerencias externas, el ámbito personal y familiar sólo en ocasiones tenga proyección hacia el exterior, por lo que no comprende, en principio, los hechos referidos a las relaciones sociales y profesionales en que se desarrolla la actividad laboral, que están más allá del ámbito del espacio de intimidad personal y familiar sustraído a intromisiones extrañas por formar parte del ámbito de la vida privada”, e acabou concluindo que o empresário não tem o poder de levar a cabo, com o pretexto de exercer suas facultades de vigilância e controle “las intromisiones ilegítimas en la intimidad de sus empleados en el centro de trabajo”. En: CAMAS RODA, F. La intimidad y la vida privada del trabajador ante las nuevas modalidades de control y vigilancia de la actividad laboral. *Nuevas Tecnologías de la información y la comunicación y derecho del trabajo* (Coord.: Manuel Ramón Alarcón Caracuel y Ricardo Esteban Legarreta). Albacete: Editorial Bomarzo, 2004. p. 166-67.

13 RUBERT CARDONA M. B. *Informática y contrato de trabajo*. Valencia: Tirant lo Blanc, 1999, p. 84.

14 MARTÍNEZ FONS, D., *op. cit.*, p. 227.

Nos marcos dos terminais com correios eletrônicos e internet, a vigilância empresarial é temível, porque as informações suscetíveis de serem exploradas são numerosas e precisas, permitindo aos interessados inúmeras possibilidades de acesso às atividades desempenhadas e às informações, inclusive, as de natureza pessoal. A vigilância sobre o correio eletrônico e internet rompe os limites entre o que se considera vida privada e intimidade do trabalhador, pois permite a intromissão em um espaço secreto que aos terceiros está proibido adentrar.<sup>15</sup> Os equipamentos informáticos implantados nas empresas e utilizados como instrumentos de trabalho permitem, cada vez mais, conhecer dados da pessoa do trabalhador, tais como a disponibilidade para o trabalho e para viagens, o número de filhos, idade, suas opiniões e crenças religiosas, preferências sexuais, políticas e sindicais, condições de saúde etc.<sup>16</sup> O controle do e-mail do trabalhador pode permitir ao empresário obter informações relativas à intimidade, com possibilidade de embasar atos de discriminação, como ocorre, por exemplo, com os dados relativos à saúde. Dessa forma, de maneira geral, a instalação de programas de controle, ainda que precedidos de informes detalhados a cada trabalhador, de que sua navegação está sendo monitorada, não tem encaixe no ordenamento constitucional.<sup>17</sup> Isso porque, o acesso às informações pessoais do trabalhador pela aplicação da informática pode possibilitar a construção de seu perfil e sua valoração em diferentes aspectos. O armazenamento de dados do trabalhador, quando não exigíveis à atividade laboral, afeta o direito de intimidade (CF, art. 5º X), por se tratar de intromissão em âmbito

---

15 Nesses termos e sentido, a jurisprudência trabalhista da Espanha é abundante. Na sentença 26/2007 (RJ/2007/7514), o Tribunal constitucional fez uma análise do direito fundamental de intimidade pessoal e os possíveis direitos do trabalhador atingidos. Entendeu o Tribunal que: a) a empresa não pode recolher informações constantes nos arquivos temporais do trabalhador; b) a atuação pressupõe uma vulneração ao direito de intimidade; c) a medida adotada pela empresa, sem prévia advertência sobre o controle do computador supõe uma lesão à intimidade do trabalhador; d) o acesso aos arquivos do computador pode ser justificado pela existência de vírus, porém a atuação empresarial deve limitar-se ao controle e eliminação do vírus, sem prosseguir e examinar o computador, não podendo ir além da entrada regular que o justificava; e) o critério central ampara-se no princípio da boa-fé, de preservar a expectativa de respeito à intimidade. Disponível em: <http://nuevo.westlaw.es>, acesso em 21/7/2008.

16 MARTÍNEZ F. D. Tratamiento y protección de datos de los trabajadores en la relación de trabajo. Cuadernos de Derecho Judicial XV - 2004 (Ma. Del Mar Serna Calvo - Directora). Madrid: La Rey, 2005, p. 24-25.

17 Según GOÑI SEIN, “Ello supone un atentado a la intimidad y al respecto a la dignidad de la persona del trabajador, por la privación total de intimidad que comporta y porque sobrepasa manifiestamente los límites normales del ejercicio del derecho del control del empresario. El respeto a la dignidad e intimidad del trabajador (Art. 20.3 ET) delimita un ámbito no ilimitado, sino restringido, de vigilancia y estos programas, al monitorizarlo todo, no ofrecen garantía alguna de respeto a los aspectos reservados e íntimos de trabajadores presentes habitualmente cuando se hace uso de internet al desarrollar su actividad laboral”. GOÑI SEIN, J. L. Vulneración de derechos fundamentales ..., p. 86.



próprio e reservado da personalidade, podendo, ainda, ferir o direito fundamental à liberdade de expressão.<sup>18</sup>

A atividade de ‘navegar’ por lugares de informação acessíveis pela internet constitui um processo de comunicação e está sujeita a tutela própria do segredo das comunicações (Constituição Federal, art. 5º, XII). O empresário não poderá investigar o computador do trabalhador, ter acesso ao seu correio eletrônico, interceptar suas mensagens ou solicitar ao provedor do correio eletrônico o envio dos mesmos. O acesso aos conteúdos dos correios enviados ou recebidos pelo trabalhador implica vulneração ao segredo das comunicações e o mesmo ocorre quando se apreende a mensagem para guardar no disco duro. Vulnere ainda o direito à intimidade, diante do possível caráter pessoal da informação, assim como pode ferir a liberdade de expressão. O exercício da liberdade de informação e de expressão na empresa, de modo similar ao que ocorre com o direito à igualdade e não-discriminação ou o direito à intimidade, tem merecido uma posição de máxima centralidade no debate jurídico-laboral.<sup>19</sup>

O registro dos arquivos contidos no computador utilizado pelo trabalhador ou no servidor empresarial, ou seja, os arquivos ou mensagens eletrônicas, e os chamados *log* nos quais estão registradas as correspondências eletrônicas, estão protegidos constitucionalmente. Os

---

18 A STSJ Cataluña 4 de dezembro de 2001, confirma como nula demissão de uma trabalhadora que remeteu a um superior hierárquico um correio eletrônico contendo críticas à empresa e a alguns colegas de trabalho. O Tribunal entendeu que “El propósito de tal epístola en modo alguno busca perjudicar o lesionar el interés empresarial, sino mejorar su funcionamiento y está redactado en términos asépticos y por ello respetuosos con el orden laboral interna de la empresa”. O Tribunal admitiu que o correio eletrônico é um canal de comunicação da empresa, equiparando-o ao resto dos meios de transmissão e informação, com validade para efeitos jurídicos. Nas palavras do Tribunal o correio eletrônico não se reduz a mero instrumento de produção a serviço dos interesses da empresa e declara seu caráter totalmente acessível e fiscalizável. O Tribunal ressalta: 1) a importância que a empresa estabeleça instruções sobre seu uso; 2) a particular natureza desse tipo de canal de comunicação que diferencia dos tradicionais, permitem que o remetente de forma fácil amplifique suas declarações. Se a empresa deu instruções sobre o uso do correio eletrônico, pode sancionar o trabalhador que deixa de observar o uso para fins estritamente profissionais, sem que dita conduta seja contrária ao direito à liberdade de expressão (SÁNCHEZ TORRES, E. El ejercicio de la libertad de expresión de los trabajadores a través de las nuevas tecnologías. *Relaciones Laborales y Nuevas Tecnologías*, 2005, p. 131-32).

19 Entende Sanches Torres que “De este modo, pese a que precisamente la libertad de expresión legitima la posibilidad de efectuar críticas o juicios de valor desabridos, que puedan molestar, inquietar o disgustar a quien se dirigen, no es menos cierto que la naturaleza de la relación laboral (buena fe y confianza como elementos inherentes al vínculo contractual) conlleva la incorporación de un límite adicional a su ejercicio”. Ello comporta que “manifestaciones (...) que en otro contexto pudieron ser legítimas no tienen por qué serlo dentro del ámbito de dicha relación laboral”, conforme STC 120/1983, de 15 de diciembre. Deberá dilucidarse sobre la base de la actuación del trabajador si su intención es la de inferir un daño moral o material al empresario o, por el contrario, la de solucionar un problema o corregir alguna situación o anomalía (SÁNCHEZ TORRES, E. op. cit., p. 111).

serviços de comunicação que oferece a internet estão tutelados pelo direito fundamental ao segredo das comunicações, assim como as mensagens do correio eletrônico, em tempo real ou em foros de discussão ou de notícias, pois se integram dentro do conceito constitucional de comunicação.<sup>20</sup> Portanto, são formas ilegítimas as interceptações da mensagem ou o estabelecimento de mecanismos de cópia automática das mesmas, bem como o acesso às cópias das mensagens recebidas e arquivadas, seja no servidor utilizado pela empresa, seja na caixa de correio eletrônico do trabalhador.<sup>21</sup> O acesso ao conteúdo das mensagens eletrônicas é vedado, pois a norma constitucional protege a comunicação e a mensagem, com garantia formal de intangibilidade. A comunicação realizada entre um emissor e um ou vários receptores, por um meio eletrônico, é um procedimento tutelado pelo ordenamento jurídico frente a qualquer interceptação por parte de terceiros alheios à comunicação. O elemento determinante à proteção é a expectativa de confidencialidade do objeto da comunicação, da qual deriva o direito fundamental à intimidade. Assim, qualquer comunicação realizada por meio dos instrumentos informáticos gozará da tutela constitucional do art. 5º inciso XII da Constituição Federal, que tem caráter formal e confere tutela à comunicação independente do conteúdo material incluído na mensagem.

A dimensão do controle empresarial sobre as comunicações dos trabalhadores não poderá se realizar de forma aleatória no terreno laboral, porque em conformidade com o Art. 5º, inciso XII da Constituição, estão protegidas pelo segredo das comunicações, tutela constitucional das comunicações que se estende a todos seus elementos (mensagem, emissor, receptor). As navegações se encaixam no conceito legal e são atos de comunicação e, assim, as direções e lugares visitados gozam da tutela do direito fundamental.

A verificação do uso de internet ou correio eletrônico, por meio do controle informático, de forma indiscriminada, pode ferir o direito à intimidade e o direito ao segredo das comunicações e, por via de consequência, outros direitos, como a liberdade de expressão e informação e proteção de dados pessoais. Os dados obtidos por meio de aplicações informáticas são dados de caráter pessoal, e por isso, terão as limitações necessárias que delas derivem.

Juridicamente, portanto, não há razão alguma que permita excluir a mensagem eletrônica do conceito constitucional de comunicação. A

---

20 MARTÍNEZ FONS. D. El control empresarial... p. 211-212.

21 *Idem, ibidem*, p. 222/3.

informática pode supor um desequilíbrio entre as partes do contrato, com violação de direitos fundamentais do trabalhador, exigindo imposição de limites e adoção de medidas que respeitem a intimidade e dignidade dos trabalhadores.<sup>22</sup>

Na Espanha, o GTA29 2002 declarou que o segredo da correspondência é uma aplicação das comunicações em âmbito laboral que inclui o correio eletrônico e os arquivos anexos.<sup>23</sup>

## 5 Atividade de controle: princípio de proporcionalidade

O princípio de proporcionalidade é útil especialmente aos casos de conflito de direitos, quando colidem direitos fundamentais. Trata-se de instrumento que permite a adaptação da norma ao caso concreto e às diferentes realidades. Possui uma dimensão ética e racional e se concretiza em três subprincípios: 1º) adequação da medida ao objetivo proposto - juízo de idoneidade; 2º) necessidade da medida para alcançar o objetivo buscado, sem possibilidade de outra mais moderada com igual eficácia - juízo de necessidade e, 3º) ponderação da medida por resultar maiores benefícios ou vantagens para o interesse geral, que prejuízos para os bens ou valores em conflito - juízo de proporcionalidade em sentido estrito. É um princípio fundado no valor “justiça”, na dignidade da pessoa humana, que limita a arbitrariedade e impede o sacrifício injustificado dos

---

22 Na identificação dos direitos em conflito e na busca do equilíbrio entre eles, GONZÁLEZ ORTEGA apresenta os seguintes critérios: 1) aceptar que los medios de control empresarial pueden ser atentatorios contra una amplia gama de derechos fundamentales, como intimidad, la libertad personal, el secreto de comunicaciones, el derecho al honor y a la propia imagen, la intimidad informática, personal y familiar; 2) tales derechos tienen un espacio de ejercicio en el ámbito de la empresa, pero que pueden quedarse comprometidos, y deben ser tutelados, tanto la intimidad personal como sus manifestaciones más amplias (comportamientos, aficiones, hábitos, costumbres etc.), sobre todo en la medida que sean irrelevantes para el trabajo; 3) el uso de la buena fe en la actividad de control, exige un conocimiento previo por parte de los trabajadores sobre su existencia, naturaleza, el tipo de control, el uso de la información obtenida, su accesibilidad, la combinación o cruce posible con otras informaciones, etc.); 4) el conocimiento o información debe ser extensivo a los representantes de los trabajadores, por así requerirlo el apartado 1, 4º d) del Art. 64 ET; 5) la necesidad de cautela en el consentimiento del trabajador, una vez que podrá enmascare una renuncia de derecho fundamental; 6) la necesidad de introducción de mecanismos de garantía frente al uso incorrecto de la información obtenida (la destrucción o inutilización, la prohibición de cruzar la información con otras” (GONZÁLEZ ORTEGA, S. La informática en el seno de la empresa. Poderes del empresario y condiciones de trabajo. *Nuevas Tecnologías de la información y la comunicación y derecho del trabajo* (Coord.: Manuel Ramón Alarcón Caracuel y Ricardo Esteban Legarreta). Albacete: Bomarzo, 2004, p. 41-3).

23 GTA29 (2002): Documento de trabalho relativo à vigilância das comunicações eletrônicas no lugar de trabalho (in: COLÁS NEILA, E. Elementos para la construcción de una teoría sobre el uso y control del correo electrónico corporativo. *Nuevas Tecnologías de la información y la comunicación y derecho del trabajo* (Manuel Ramón Alarcón Caracuel; Ricardo Esteban Legarreta, coordinadores). Madrid-ES: Bomarzo, 2004, p. 202).

direitos fundamentais garantidos pela Constituição, afastando limitações desproporcionais e desnecessárias.

Nas relações de trabalho podem colidir direitos fundamentais dos trabalhadores e dos empregadores, e nesse caso, um direito prevalecerá sobre o outro, ou prevalecerão ambos, mitigados. Nas atividades de controle destinadas à monitoração do conteúdo das mensagens eletrônicas ou dos sítios *web* visitados pelo trabalhador, colidem os direitos fundamentais do empresário – liberdade de empresa -, e dos trabalhadores – segredo das comunicações e privacidade. No exercício do *jus variandi*, o empregador pode dirigir a sua atividade, fixar normas de procedimento que os trabalhadores devem cumprir, adotar medidas de vigilância para o cumprimento das obrigações laborais, condutas que, em dado momento, podem se chocar com os direitos fundamentais dos trabalhadores de segredo das comunicações e privacidade, e atingir atributos da personalidade.

A Constituição Federal expressa os fundamentos da República (art. 1º, III e IV), e tem como princípios fundantes a “dignidade da pessoa humana” e os “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, a prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II), o trabalho como direito social fundamental (art. 6º), a função social da propriedade (arts. 5º, XXIII e 170, III), o trabalho como fundamento da ordem econômica (art. 170, *caput*) e a busca do pleno emprego (art. 170, VI). Consagra, portanto, direitos de todos, dos empresários e também dos trabalhadores. Assim, o controle informático, exercício de forma indiscriminada, é juridicamente inviável, por ferir direito fundamental do trabalhador. A comunicação por meio da rede em nada difere de outros meios de comunicação tradicionais, e assim, o conhecimento patronal da mensagem não será considerado legítimo.<sup>24</sup> Todavia, não se pode falar em impossibilidade absoluta de controle, em todos os casos, uma vez que ao empresário também é assegurado o direito de liberdade de empresa, de condução da sua atividade econômica

---

24 Segundo FALGUERA BARÓ “los aspectos de la comunicación vinculados con la esfera de la privacidad, si bien su lógica inherente y su soporte constitucional – como a continuación se verá – son diversos. Por ejemplificar lo que estamos afirmando: nada impide hoy al empleador controlar las llamadas telefónicas que se hagan desde el centro de trabajo. Otra cosa es que ello no comporta la interceptación y el conocimiento de las mismas” (FALGUERA BARÓ, M. Á. Criterios doctrinales en relación con el uso por el trabajador de los medios informáticos empresariales para fines no productivos. *Derecho social y nuevas tecnologías*. Cuadernos de Derecho Judicial XV - 2004 (Ma. Del Mar Serna Calvo – Directora). Madrid: La Rey, 2005, p. 279-319).

(CLT, art. 2º).<sup>25</sup> O controle das navegações de internet e das mensagens eletrônicas do trabalhador pode se justificar, em casos extremos, quando houver suspeitas da existência de condutas que representam um prejuízo para o sistema, aos demais trabalhadores ou a atividade produtiva.<sup>26</sup> Na verificação da legitimidade do acesso do empregador às navegações de internet e ao correio eletrônico profissional e/ou pessoal do trabalhador, há que se analisar se o trabalhador teve ciência da possibilidade de controle, bem como o grau de intensidade da intromissão, diante da restrição imposta pelo direito fundamental ao segredo das comunicações e privacidade.<sup>27</sup>

O controle será tolerado, em caráter excepcional, quando o trabalhador está ciente de que o uso do instrumento de trabalho (o computador) é para fins exclusivos de trabalho e, que em determinadas hipóteses o empregador poderá efetuar o controle para verificar eventual conduta ilícita e/ou abusiva, como a utilização dos instrumentos informáticos para prática de atos que configurem assédio moral e/ou sexual, espionagem industrial, remessa de mensagens com conteúdo pornográfico.<sup>28</sup> Nas relações de trabalho é assente o princípio geral proibitivo de controle dos arquivos informáticos, exceto em raríssimos

---

25 Sobre esse tema, expressa VALDES DAL-RÉ que “La libertad de empresa se proyecta en el contrato de trabajo a través de facultades y poderes que los ordenamientos reconocen al empresario, señaladamente los poderes de ordenación y especificación de las prestaciones laborales, de adaptación de la organización del trabajo a los requerimientos del mercado, de establecimiento de los medios de control y de reglas generales de conducta y disciplina laborales, dictando órdenes e instrucciones dotadas de una eficacia real para el trabajador, de vigilancia e control de la ejecución del trabajo y de imposición de sanciones por las faltas e incumplimientos contractuales del trabajador” (VALDES DAL-RÉ, F. Los derechos fundamentales de la persona del trabajador: un ensayo de noción lógico-formal. *Relaciones laborales*, n. 18, 2003, p. 16).

26 A doutrina espanhola entende que “La existencia de un espacio virtual de intimidad, o si se prefiere el derecho a una relativa opacidad de las informaciones que genera el trabajador, exige que la actividad de control empresarial sobre tales espacios se ajuste al principio fundamental de proporcionalidad de la medida. En particular, debe exigirse que se opte por controles funcionales y generales siempre que sean suficientes para satisfacer el interés empresarial. Consecuentemente, el acceso directo e individualizado a archivos personales de datos de navegación de los trabajadores queda limitado para los supuestos en los que constituya la *extrema ratio* para la protección del interés del empresario” (FONS, diciembre, 2002, p. 180).

27 Ainda, se se pretende exercer um controle geral valendo-se do registro das operações realizadas em conexão com o servidor, deverá informar-se aos representantes dos trabalhadores. Igualmente, a informação obtida estará sujeita aos princípios gerais do direito vigente. FONS. D. M. El control empresarial ... p. 202/204.

28 Na STS de 11 de fevereiro de 2003, discute-se a legitimidade da demissão de um trabalhador que teria enviado um e-mail a um grupo de trabalhadores de conteúdo pornográfico. O Tribunal aborda duas questões: 1) se a remissão do e-mail fere a esfera de proteção do direito à liberdade de expressão; se foi abusivo ou não, sendo necessário identificar uma vítima concreta real ou potencial; b) as dificuldades de prova desse tipo de conduta. O fato de o trabalhador centrar sua defesa em negar a autoria da conduta imputada, levou o Tribunal a valorar exclusivamente a procedência ou improcedência da demissão.

casos, como, por exemplo, quando houver fortes suspeitas de que o trabalhador introduziu no computador aplicações informáticas sem a licença comercial (piratas), arquivos que contêm criações protegidas pelos direitos autorais (exemplo paradigmático são os arquivos MP3). Os arquivos, cujo conteúdo, é em si mesmo ilícito, dos quais pode nascer uma responsabilidade empresarial, são passíveis de revisão pelo empregador.<sup>29</sup>

Certamente, não seria lógico negar ao empregador, em todos os casos, o acesso ao correio eletrônico do trabalhador contido em computadores de sua propriedade e verificações das navegações do trabalhador. Porém, pelo princípio de proporcionalidade, toda intromissão exige a demonstração de motivo justificado, uma finalidade explícita e determinada, ou seja, exige-se a concorrência dos seguintes pressupostos: a) necessidade de um propósito especificado, explícito e legítimo; b) que a supervisão decorra de uma resposta proporcionada por um padrão de risco; c) que tenha a mínima repercussão sobre os direitos fundamentais do trabalhador afetado.<sup>30</sup>

A desigualdade das partes, marcada pela subordinação do trabalhador ao tomador de seus serviços exige, muitas vezes, a análise do direito fundamental em conflito, segundo juízo de ponderação. Em todo caso, a limitação dos direitos fundamentais deverá estar estritamente justificada e ter caráter excepcional. O uso do correio eletrônico para execução do contrato oferece uma expectativa de confidencialidade, porém não de forma absoluta, porque pode surgir a necessidade de acesso por motivos também de segurança e manutenção do sistema.<sup>31</sup> Na verificação da legitimidade do controle empresarial, será preciso observar se o empregador tinha condições de adotar controles indiretos sobre a navegação, pois são capazes de satisfazer ao interesse empresarial. O controle da atividade do trabalhador exige um interesse relevante, pelo tempo estritamente necessário para ao fim buscado, e limitar-se a uma

---

29 Neste sentido, “Puede decirse que la facultad de revisión de los archivos señalados como personales por el trabajador será coextensa con la eventual responsabilidad que para el empresario pudieran derivar de la existencia de los citados archivos en los ordenadores de la empresa (culpa *in vigilando*)”. Cabrá también admitir el acceso a los ficheros o carpetas señaladas como personales en aquellos supuestos en que exista indicios razonables acerca del registro no permitido de informaciones relativas a la empresa o de datos de carácter personal relativos a otros trabajadores o de terceras personas. (MARTÍNEZ F. D. El control empresarial ..., p. 210).

30 SJS 16, de Barcelona, de 16 septiembre 2002 (*apud*, MARTÍNEZ FONTS, D. El control empresarial ..., p. 225/226).

31 COLÀS NEILA, E. Elementos para la construcción de una teoría sobre el uso y control del correo electrónico corporativo. *Nuevas Tecnologías de la información y la comunicación y derecho del trabajo* (Manuel Ramón Alarcón Caracuel; Ricardo Esteban Legarreta, coordinadores). Madrid: Bomarzo, 2004, p. 189/190.

*"O Tribunal Constitucional da Espanha entende que o controle informático sobre as mensagens registradas no computador ou servidor da empresa será possível quando na limitação do direito fundamental de intimidade concorra a justificação e proporcionalidade suficiente."*

finalidade; não deve haver outra medida menos gravosa que permita obter os mesmos resultados.<sup>32</sup> Assim, no caso de proibir o trabalhador de acessar certos sítios *web*, poderá adotar filtros que impeçam visitas às páginas ou lugares não autorizados ou relacionados com aqueles não autorizados. Caso considere necessário o controle da navegação, poderá realizar um levantamento estatístico relativo à generalidade dos trabalhadores em relação ao tempo de conexão aos sítios ou páginas mais visitados. O controle preventivo em forma de filtro ou *ex post* ou através de estatísticas de uso geral, e a informação prévia de adoção desses mecanismos de controle aos trabalhadores e seus representantes sindicais, são algumas medidas que podem isentar e/ou amenizar eventuais responsabilidades do empregador.<sup>33</sup>

O Tribunal Constitucional da Espanha entende que o controle informático sobre as mensagens registradas no computador ou servidor da empresa será possível quando na limitação do direito fundamental de intimidade concorra a justificação e proporcionalidade suficiente. O princípio de proporcionalidade permite constatar se o ato praticado pelo empresário implicou lesão ou redução de um direito fundamental do trabalhador, se não transpassou o limite do razoável, se foi necessário para lograr o fim pretendido e se foi proporcional o sacrifício do direito de um titular e o bem tutelado do outro. Esse juízo permite verificar se a medida imposta é ponderada e equilibrada, por derivar de mais benefícios ou vantagens para um interesse tutelado em detrimento de um outro interesse, igualmente relevante. A medida restritiva de direitos deve estar justificada, pois não se admite sua adoção por motivos subjetivos e arbitrários.<sup>34</sup> Na Sentença n. 98/2000, de 10 de abril, o Tribunal Constitucional da Espanha afirmou que todo recorte nos direitos fundamentais deve ser "necesario para lograr el fin legítimo previsto, proporcionado para alcanzarlo y, en todo caso, respetuoso con el contenido esencial del derecho".<sup>35</sup>

---

32 ROIG BATALLA, A. *El uso de internet en la empresa: aspectos constitucionales*. In: *El uso laboral y sindical del correo electrónico e internet en la empresa* (Antoni Roig Batalla – coordinador). Valencia-ES: Tirant lo Banch, 2007, p. 70.

33 MARTÍNEZ F. D. *El control empresarial ...*, p. 218-219.

34 A STC 37/1998, de 17 fevereiro, contempla o princípio de proporcionalidade de toda medida restritiva de direitos fundamentais: ha de ser idónea, necesaria y proporcional en sentido estricto.

35 Neste sentido, a sentença do TC 97/1997, de 6 de maio, afirma que os direitos fundamentais do trabalhador "únicamente admite limitaciones o sacrificios en la medida en que se desenvuelve en el seno de una organización, que refleja otros derechos reconocidos constitucionalmente y que impone, según los supuestos, la necesaria adaptabilidad para el ejercicio de todos ellos. La sentencia 99/1994, de 11 de abril, sobre el conocido caso del "despiezador de jamones", se aplica el llamado principio de indispensabilidad o de estricta necesidad de la limitación, en virtud del cual el equilibrio entre las obligaciones dimanantes del contrato para el trabajador y el ámbito subsistente de su libertad constitucional ha de producirse "en la medida estrictamente imprescindible para el correcto y ordenado desenvolvimiento de la actividad productiva".

O uso das novas tecnologias da empresa pelos trabalhadores sempre terá as limitações inevitáveis que derivam da propriedade empresarial das mesmas. Assim, é necessário fazer uma ponderação dos valores em conflito, de maneira objetiva, pois em sua condição de cidadão político, o trabalhador tem direitos fundamentais, que podem ser exercidos em todos os lugares, especialmente, nas relações de trabalho. Contudo, tais direitos podem ser relativizados ou limitados, conforme as circunstâncias de tempo e lugar. O empresário tem liberdade para exercer o controle sobre as atividades de seus trabalhadores, porém em se tratando de navegação pela internet e correio eletrônico os meios de controles somente se justificam se houver suspeitas razoáveis de graves irregularidades por parte do trabalhador ou outro motivo igualmente relevante. Além disso, a medida utilizada deverá ser idônea à finalidade pretendida pela empresa, que é a comprovação do fim buscado, além de ser necessária e equilibrada.<sup>36</sup>

O empregador poderá recolher informações úteis para otimizar a sua atividade, porém não deverá invadir a esfera pessoal do trabalhador. A atuação empresarial destinada à aquisição de certos conhecimentos relacionados a aspectos da vida pessoal do trabalhador encontra limites no direito fundamental de privacidade.<sup>37</sup> Portanto, o poder empresarial de controle não é absoluto, pois encontra circunscrito ao contrato de trabalho e deve respeitar a dignidade do trabalhador, concretada num conjunto de direitos fundamentais.<sup>38</sup> E, como o uso pessoal ou extraprofissional dos instrumentos informáticos da empresa é praticamente impossível de ser coibido, poderá o empregador estabelecer critérios para esse uso, por meio do contrato de trabalho ou regulamentos internos. A negociação coletiva pode também estabelecer critérios de uso das tecnologias da empresa pelos trabalhadores.<sup>39</sup>

---

36 Martínez Fons advoga o entendimento que o desconhecimento por parte dos trabalhadores sobre a instalação de sistemas de controle significa, desde um plano geral, a vulneração do princípio de boa-fé no exercício dos poderes empresariais. Unicamente deveria admitir-se o controle oculto quando este é a *extrema ratio*, naqueles casos em que existe um interesse empresarial suficientemente justificado que somente pode satisfazer-se através do controle sem notificação prévia (MARTÍNEZ FONS, D. El control empresarial..., p. 196-7).

37 MARTÍNEZ FONS, D. Tratamiento y protección de datos..., p. 24/29.

38 ROIG BATALLA, A. El uso de internet en la empresa..., p. 53.

39 O acordo coletivo “Telefónica Telecomunicaciones Públicas, Sociedad Anónima” de 2001 regulou o uso do correio eletrônico pelos trabalhadores a partir de duas premissas: o legítimo direito da empresa de controlar o uso adequado das ferramentas e meios técnicos que põe a disposição do trabalhador para sua atividade, e por outra parte, deverá ser resguardado o direito à intimidade do trabalhador, destacando que “Esta regulación debe partir de dos premisas fundamentales: en primer lugar, el legítimo derecho de la empresa de controlar el uso adecuado de las herramientas y medios técnicos que pone a disposición del trabajador para realizar su actividad y, por otra parte, debe salvaguardarse el derecho a la intimidad del mismo”. SÁNCHEZ TORRES, E. El ejercicio de la libertad de expresión..., p. 125.



## 6 Conclusão

O segredo de comunicações e privacidade são fundamentais de todo cidadão, são direitos de todos, e pressupostos para o exercício de outros direitos fundamentais, como a proteção de dados pessoais e liberdade de expressão e informação. São direitos que têm como norma concreta de desenvolvimento a personalidade, cuja função é proteger a honra, a intimidade pessoal, familiar e a imagem. A garantia constitucional de segredo das comunicações, do qual decorre a privacidade, impede qualquer forma de ameaça à dignidade da pessoa do trabalhador quando é parte numa relação de trabalho. O controle empresarial realizado mediante recurso às novas tecnologias não pode abolir as diferenças entre a esfera profissional e pessoal do trabalhador, sob pena de atingir aspectos sensíveis da intimidade. As facilidades de acesso ao conteúdo da memória do computador, às navegações de internet e à mensagem do correio eletrônico, fazem com que os direitos fundamentais de segredo das comunicações e privacidade estejam em constante ameaça e perigo de lesão. A adoção de sistemas de vigilância e controle da atividade dos trabalhadores que utilizam, por seu trabalho, as novas tecnologias, não poderá ser justificada somente em função da titularidade que possui o empresário sobre os equipamentos informáticos, no interesse em manter a segurança da empresa, na pretensão de afastar a perda de tempo útil de trabalho pelo uso privado do correio eletrônico ou internet, ou, ainda, pela necessidade de melhorar a produtividade. As ferramentas informáticas não são meros instrumentos de produção a serviço dos interesses da empresa. Por isso, para afastar a insegurança do empresário quanto a legitimidade das atividades de controle e, do trabalhador, quanto aos limites de uso das ferramentas informáticas da empresa, é importante a fixação de regras claras e de instruções sobre o uso profissional e privado dessas ferramentas, com expressa previsão de que em certas condições o acesso às navegações e ao conteúdo das mensagens será possível. Assim, uma regulação minuciosa pelo contrato individual e/ou coletivo de trabalho ou regulamento de empresa se mostra muito apropriada.

A proteção conferida pelas disposições constitucionais aos direitos fundamentais se estende às relações de trabalho, e segue sendo necessária neste mundo novo, centrado nas tecnologias da informação, da comunicação e do conhecimento, que reduz custos, aumenta a produtividade e consolida os lucros.

## Refêrências bibliográficas

ARANDA, J. T. *El teletrabajo. Análisis jurídico-laboral*. 2ª edición. Consejo Económico Y Social: Madrid, 2001.

CAMAS RODA, F. La intimidad y la vida privada del trabajador ante las nuevas modalidades de control y vigilancia de la actividad laboral. *Nuevas Tecnologías de la información y la comunicación y derecho del trabajo* (Coord.: Manuel Ramón Alarcón Caracuel y Ricardo Esteban Legarreta). Albacete: Editorial Bomarzo, 2004.

CASTELIS, Manuel. *A galáxia internet* (traduzido por Rita Espanha; coordenadores: José Manuel Paquete de Oliveira e Gustavo Leitão Cardoso). Lisboa: Fundação calouste Gulbenkian, 2004.

COLÀS NEILA, E. Elementos para la construcción de una teoría sobre el uso y control del correo electrónico corporativo. *Nuevas Tecnologías de la información y la comunicación y derecho del trabajo* (Manuel Ramón Alarcón Caracuel; Ricardo Esteban Legarreta, coordinadores). Madrid: Bomarzo, 2004.

GOÑI SEIN, J. L. Vulneración de derechos fundamentales en el trabajo mediante instrumentos informáticos, de comunicación y archivo de datos. *Nuevas Tecnologías de la información y la comunicación y derecho del trabajo* (Manuel Ramón Alarcón Caracuel; Ricardo Esteban Legarreta, coordinadores). Madrid: Bomarzo, 2004.

FALGUERA BARÓ, M. Á. Criterios doctrinales en relación con el uso por el trabajador de los medios informáticos empresariales para fines no productivos. *Derecho social y nuevas tecnologías*. Cuadernos de Derecho Judicial XV - 2004 (Ma. Del Mar Serna Calvo – Directora). Madrid: La Ley, 2005.

GONZÁLEZ ORTEGA, S. La informática en el seno de la empresa. Poderes del empresario y condiciones de trabajo. *Nuevas Tecnologías de la información y la comunicación y derecho del trabajo* (Coord.: Manuel Ramón Alarcón Caracuel y Ricardo Esteban Legarreta). Albacete: Bomarzo, 2004.

LÓPEZ PARADA, R. A. Informática, productividad y salud laboral. *Nuevas Tecnologías de la información y la comunicación y derecho del trabajo*,

2004 (Manuel Ramón Alarcón Caracuel; Ricardo Esteban Legarreta, coordinadores). Madrid: Bomarzo, 2004.

MARTÍNEZ FONS, D. El control empresarial del uso de las nuevas tecnologías en la empresa. *Relaciones Laborales y Nuevas Tecnologías*, 2005.

\_\_\_\_\_. Tratamiento y protección de datos de los trabajadores en la relación de trabajo. *Derecho Social y nuevas tecnologías*. Cuadernos de Derecho Judicial XV - 2004 (Ma. Del Mar Serna Calvo – Directora). Madrid. La Ley, 2005.

MUÑOZ LORENTE, J. Los límites penales en el uso del correo electrónico e internet en la empresa. In: el uso laboral y sindical del correo electrónico en la empresa. Antoni Roig Batalla, coordinador. Valencia: Tirant lo Blanc, 2007, p. 156/157.

REDINHA, Maria Regina Gomes. *O teletrabalho*. II Congresso nacional de direito do trabalho (coordenador: António Moreira). Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

ROIGBATALLA, A. El uso de internet en la empresa: aspectos constitucionales. In: El uso laboral y sindical del correo electrónico e internet en la empresa (Antoni Roig Batalla – coordinador). Valencia-ES: Tirant lo Banch, 2007, p. 67.

RUBERT CARDONA M. B. *Informática y contrato de trabajo*. Valencia: Tirant lo Blanc, 1999.

SÁNCHEZ TORRES, E. El ejercicio de la libertad de expresión de los trabajadores a través de las nuevas tecnologías. *Relaciones Laborales y Nuevas Tecnologías*. Madrid: La Ley, 2005.

VALDES DAL-RÉ, F. Los derechos fundamentales de la persona del trabajador: un ensayo de noción lógico-formal. *Relaciones laborales*, n. 18, 2003.

Sítios de internet:

<http://nuevo.westlaw.es>

<http://www.tribunalconstitucional.es>